



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10108.000510/2001-21
Recurso nº : 132.721
Acórdão nº : 303-33.515
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Recorrente : ESTRUTENGE CONSTRUÇÕES E
EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO. O Recurso Voluntário apresentado fora do prazo acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador de Segundo Grau de conhecer as razões de defesa.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10108.000510/2001-21
Acórdão nº : 303-33.515

RELATÓRIO E VOTO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ - BRASÍLIA/DF, o qual passo a transcrevê-lo:

“Contra a interessada supra-identificada foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 12/18, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural- ITR do Exercício 1997, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 120.899,46, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 5.230.195-8, localizado no município de Corumbá - MS.

2. Na descrição dos fatos (fl. 13), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa total das áreas originalmente informadas como de preservação permanente e de utilização limitada, respectivamente 1.200,00 e 4.077,9 ha, em virtude de sua não comprovação pelo desatendimento à intimação expedida para tal fim. Em consequência, as áreas foram consideradas tributáveis, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo.

3. Intimada na forma da lei, a interessada apresentou, em 24/09/2001, a impugnação de f. 20/22, argumentando em síntese que:

3.1. As áreas de preservação permanente existem de fato na propriedade, devendo ser acatadas as informações prestadas na DITR/97;

3.2. É beneficiária de provimento judicial (MS nº 98.0063-1), que impede o lançamento suplementar, com base nas áreas de preservação permanente e de reserva legal.

3.3. Quanto à área de utilização limitada, entregou o Ato Declaratório Ambiental, onde consta a informação das áreas de interesse ecológico”.

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância, que indeferiu sua solicitação, em 09 de agosto de 2004 (fl.46). O prazo recursal de 30 dias encerrou-se em 08 de setembro de 2004. No entanto, a mesma apresentou recurso a este Conselho somente em 15 de outubro de 2004 (fl. 47/56), portanto, fora do prazo admitido pela legislação.

Processo nº : 10108.000510/2001-21
Acórdão nº : 303-33.515

Sendo, portanto, o recurso intempestivo, razão pela qual deixo de apreciá-lo, não tomando conhecimento do mesmo.

Sala das Sessões, em 20 setembro de 2006.



MARCIEL EDER COSTA - Relator